



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso Especial da Fazenda Nacional
nº RD/108-0.378

Processo nº : 13830.000988/99-07
Recurso nº : 122.621
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 a 1997
Recorrente : DD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.321

IRPJ – GASTOS COM VIAGENS – DEDUTIBILIDADE – essas despesas, quando realizadas por empregados, prepostos ou diretores, justificadas e razoáveis, são dedutíveis, desde que guardem relação com a atividade da empresa.

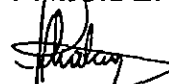
CSL/IRRF – Lançamento decorrente. A solução dada ao litígio principal repercute no acessório pela íntima relação de fato existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

D

Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

Recurso nº : 122.621
Recorrente : DD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos calendários de 1994 à 1997 da Pessoa Jurídica de Direito Privado, DD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, já qualificada nos autos, decorrentes dos lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 02/35 para o IRPJ no valor de R\$145.108,46; 36/43 para o PIS, no valor de R\$ 5.306,64 ; 44/55 para a CSSL no valor de R\$ 58.833,74 e 56/65 para o IRRF, no valor de R\$ 137.078,63.

O crédito tributário decorreu da apuração de redução indevida na base de cálculo do lucro real pelas seguintes ocorrências :

- Glosa de despesas de viagens não comprovadas com documentação hábil e idônea;
- Glosa de compensação de prejuízos , decorrente do item anterior;
- Glosa de compensação de base de cálculo negativa .

O fundamento legal do lançamento para :

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – artigos : 195, I ; 196 III ;197 e seu parágrafo único; 242 ; 243; 247; 502 ;504 ; 505 do RIR/94, Decreto 1041/1994;
- Contribuição Social Sobre o Lucro – artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988; artigos 38 e 39 da Lei 8541/1992 ; artigos 57, caput , parágrafos 2º, 3º, 4º; 58 da Lei 8981/1995 com as alterações do artigo 1º da Lei 9065/1995; artigo 19 da Lei 9249/1995; artigo 16 da lei 9065/1995 ; artigo 1º da Lei 9316/1996; artigo 28 da Lei 9430/1996.
- Imposto de Renda Retido na Fonte – artigo 739 RIR/1994; art. 44 da Lei 8541/1992 com a redação do artigo 3º da MP 492/94, convalidada pela Lei 9064/95 e artigo 62 da Lei 8981/1995.



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

- PIS Repique – artigo 3º, parágrafo 2º, da LC 07/70, título 5, capítulo I, seção 6, item I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Há Impugnação às fls. 816 /845, anexos 846/1170 (vols.4/7) argumentando em síntese que:

- não se poderia presumir distribuição disfarçada de lucros, frente à realidade da empresa. Anexa declaração de bens dos sócios, comprovando sua “economia de subsistência” ;

- provaria a necessidade e efetiva realização das despesas. Segundo o PN 108/1972 seriam necessários os seguintes requisitos para dedutibilidade: uso efetivo dos veículos; desembolso; adequação do preço. Usando o mesmo método da autuação – a amostragem, provaria o acerto em seu procedimento ;

- discorre sobre a finalidade da empresa (representação comercial desde 1980, abrangendo extensa área, por ser intermediário entre atacadista e varejista. Às fls. 824 anexa mapa da Grande S. Paulo, com área de autuação, discriminando os sócios e representantes delegados, empregados que respondem por cada uma;

- argui seu direito à dedução das despesas, segundo comando do artigo 242 e parágrafo do RIR, por atenderem à tríplice exigência para tal : necessidade, usualidade e normalidade .Transcreve jurisprudência administrativa neste sentido. A simples alegação de serem tickets de caixa e notas fiscais simplificadas não desabilitariam os documentos;

- os livros escriturais, provariam a seu favor, a regularidade da operação, nos termos do artigo 5º II da Constituição Federal. A forma não poderia prevalecer em detrimento do conteúdo (segundo o princípio da legalidade). A ausência de menção do destinatário dos bens ou serviços nas notas fiscais simplificadas, não poderia sinalizar a inexistência do fato gerador das mesmas.. A posse do documentos e sua regular escrituração, presume a correção do evento;

- A IN 74 de 1989, autorizaria a dedução independente de comprovação de despesas até 20 UFIR e mesmo assim foram glosadas notas nesse valor. Demonstra essas notas às fls.836/7/8. Também notas com indicação incompleta ,fazendo prova em seu favor foram desconsideradas;

Bel



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

- frente ao princípio da legalidade (art. 37 da CF) a autuação não poderia prosperar;
- quanto aos lançamentos reflexos, informa haver antecipado o Pis, tendo saldo nessa rubrica;
- faz comparações do crédito constituído, frente às opções do lucro presumido e arbitrado, reclamando do valor da autuação, requerendo por fim, o cancelamento do feito, por injusto;

A autoridade singular, às fls.1207/1218 (vol. VII) julga parcialmente procedente o lançamento. Inicia sua decisão dizendo em não ter sido questionado em nenhum momento do processo, a necessidade da despesa por parte da empresa. Fora discutido apenas a idoneidade e habilidade dos documentos apresentados.

Refere-se à suposta afronta ao princípio da legalidade – frente à transcrição dos artigos 242, 243, 247, além do artigo 223, parágrafo 1º do RIR/1994 – informa estar o lançamento a observá-lo, plenamente.

Ressalta a necessidade dos lançamentos estarem conformes a legislação de regência, independentes do seu caráter de dedutibilidade ou não. Transcreve jurisprudência administrativa que respaldaria essa conclusão.

Do comando da IN 74/1989, remete à necessidade do documento mencionar o nome do funcionário a serviço da pessoa jurídica (destaca)

Informa ter aceito os documentos identificados parcialmente, diferente do arguido nas razões impugnatórias. Aceita mais 04 notas de Dezembro de 1997, no valor de R\$ 135,39. Informa que a opção de apuração do lucro feita pela pessoa jurídica é definitiva, não podendo a administração fazer interferências.

Cancela a exigência do PIS. Refere-se à presunção legal para exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte e por decorrência mantém a CSL, ajustada ao IRPJ.

Bel

[Handwritten mark]

Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

Inconformada com a decisão, interpõe recurso voluntário às fls. 1233/1271, iniciando suas razões, discorrendo sobre o conceito de renda, frente à doutrina, concluindo que os parâmetros que a definem não poderiam ser ignorados. Nesse caso, indispensável a prova produzida para materializá-lo.

Ressalta a prevalência do princípio da verdade material frente a verdade formal por ser o mais legal e justo. A Fazenda Nacional, frente aos documentos apresentados, necessários a obtenção do rendimento da recorrente, alegou inidoneidade, sem qualquer prova. Afirma ainda:

"não somente apresenta os recibos de despesas como também demonstra a necessidade da despesa aliada a uma demonstração de sua evolução patrimonial e de seus sócios. Relaciona as sedes dos estabelecimentos fornecedores dos documentos, com os roteiros de viagens, dentro das regiões em que a empresa opera. Fornece toda uma sequência lógica de roteiro de viagem com a demonstração da forma rotineira em que eram realizadas. Demonstra a prova plena fornecida pelos livros escriturais. Enfim, fornece um conjunto de provas que aliado à demonstração do direito aplicável certamente convencerão qualquer tribunal, de que lhe foi dirigido não incidiu sobre a renda, mas sim sobre o patrimônio"

Descreve a evolução patrimonial da empresa e dos sócios para concluir, ser no mínimo duvidosa a omissão de lucro real da empresa e consequente distribuição aos sócios, como pretendeu a autuação.

Discorre sobre a necessidade e efetiva realização das despesas, frente aos Pareceres Normativos 643/1971 e 108/1972, dizendo que o autuante aceitou parte dos documentos apresentados, rejeitando outros apenas pelo aspecto formal (conter de forma inadequada /incompleta ou não conter individualização/identificação). Contudo, em todas as notas de despesa com veículos, estão satisfeitos os requisitos de uso efetivo, desembolso da despesa e adequação do preço.

Repete os demais argumentos expendidos na impugnação, no que tange, às atividades, responsáveis e área de atuação dos sócios, delegados e empregados.



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

Quanto ao Direito a dedutibilidade dessas receitas, estaria assegurado tanto no regulamento do imposto de renda, do qual transcreve o artigo 242 e parágrafo, além de jurisprudência administrativa que justificaria seu procedimento.

E não viesse o julgador singular, aceitar parte dessas notas e rejeitar outras, apenas pelo seu aspecto formal, uma vez que materialmente elas não foram rejeitadas. A escrituração dos seus livros contábeis, fariam prova a seu favor. Reclama também da glosa das notas de pequeno valor , a luz da IN 74/1989.

Transcreve essas notas, e jurisprudência administrativa que respaldariam seu procedimento.

Reclama da forma de apuração do imposto de renda devido e dos reflexos , para ao final requer cancelamento da exação, por descabida.

É o Relatório



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO -Relatora

O Recurso sobe a este Conselho amparado por medida judicial, a qual me curvo.

É objeto do litígio, a ação decorrente de glosa de despesas de viagens, comprovadas por documentação, segundo o autuante, inidônea/ inábil frente aos comandos do regulamento do imposto de renda. Em consequência houve ajuste de prejuízos anteriormente compensados, bem como compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

Exerce a recorrente, atividade de representação comercial. Como tal, para consecução dos seus resultados – para auferir receitas – necessita de vários, longos e continuados deslocamentos. Tal fato não é em qualquer momento contestado pelo autuante ou julgador singular.

A ação, realizada por amostragem, partiu de valores registrados no Diário sob a rubrica de despesas de viagens (conta nº 95219 até 1996 e 456023-0 para 1997), comprovando-os com as notas fiscais correspondentes. A partir de então, anexou ao processo as notas que entendeu válidas, desconsiderando as demais por não identificarem o destinatário, anexando-as. Às fls.483/636 deste processo.

Pronuncia-se o julgador singular:

" trata-se de analisar lançamento relativo a glosa de despesas de viagens, cujas notas fiscais não identificavam a impugnante como destinatária



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

Primeiramente, cumpre lembrar que não se questionou em nenhum momento a necessidade das despesas por parte da empresa. O que se discutiu foi a idoneidade e habilidade dos documentos apresentados como comprovação das despesas. (destaco).

Cabe notar, não haver no processo qualquer outro evento que justifique o lançamento e todas as notas são formalmente corretas: notas fiscais simplificadas e tickets. Apenas não trazem o destinatário, expressamente. Em que pese o zelo do atuante (trabalho formalmente correto) entendo, neste caso ser necessário uma melhor avaliação, afim de que se faça justiça fiscal.

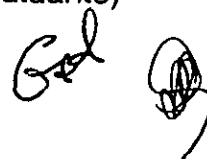
Às fls,143 a 150, o atuante resume os valores aceitos e rejeitados, frente aos assentamentos contábeis e as notas apresentadas.

O ramo de atividade do recorrente , justifica a ocorrência dessas despesas, este fato é aceito e confirmado tanto pelo atuante quanto pelo julgador singular. E ficaria no ar a pergunta : poder-se-ia, para ser justos, trocar o conteúdo pela forma?

Vê-se tanto pelo contrato social (fls. 133 a 142) quanto pela análise patrimonial que a interessada é uma empresa de pequeno porte – micro, melhor dizendo, (se levado em conta seu faturamento aí estaria inserida) contudo, por exigência legal (por ter o ramo de representação comercial) é tratada como se de grande porte fosse. A escrita é regular e tempestiva. Os relatórios de despesas de viagens, são sequenciados e seguidos dos pedidos e estão instruídos com todas as ocorrências da viagem.

Para formação do convencimento , mister se faz a análise das provas acostadas ao processo.

A recorrente utilizou-se também de amostragem para demonstrar seu procedimento. Emprega a mesma forma utilizada pelo atuante, para justificar o acerto em seu procedimento. Parte dos relatórios totais das viagens, detalhando-os e explicando-os, (em que pese parte dos valores já terem sido aceitos pelo atuante)

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more legible than the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

Os anexos juntados à impugnação e referidos nas razões de recurso, assim estão em ordem de apresentação:

Assunto.....	fls.
Mapa da região de atuação	824
Balanço da empresa	848/862
DIRPF dos sócios	863/884
Declarações de clientes	885/887
Relação dos clientes em Marília (24)	888
Contrato de Trabalho	889/890
Resumo geral de despesas 01/1994	894
Resumo geral de despesas 11/1995	930
Resumo geral de despesas 03/1996	1015
Resumo geral de despesas 12/1997	1093
Relatório referente a 01/1994	891/893 e 895/ 924
Relatório referente a 11/1995	927/929 e 931/1009
Relatório referente a 03/1996	1012/1014 e 1015/1089
Relatório referente a 12/1997	1092/1094 e 1092/1147
Notas Emitidas pelo Posto da Ilha	1148/1152
Guia de Recolhimento do PIS	1153/1163
Planilha demonstrativo lucro presumido/arbitrado	1164/1170

Tomo como exemplo a comprovação para **Novembro de 1995:**

Resumo Geral de despesas: R\$ 6.823,28 (glosa fls. 206), demonstrativo nas razões de impugnação (folhas 930). Ali estão consignadas as despesas com hotel, refeições, pedágios, combustíveis e outras.

Constam notas fiscais completas e simplificadas de todas as despesas . Há conexão entre o roteiro de viagens e os postos emitentes das notas, bem como dos hotéis/pousadas dos pernoites e os valores dessas notas demonstram convergência entre si, modestamente(cabe notar, um grande número, em importância inferior ao limite da IN 74/1989)



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

Com referência ao item outras despesas constante do relatório do Sócio David V Alves, o valor de R\$ 2.440,00 refere-se a aquisição de peças para veículos, conforme NF 27435 R\$ 39,00 fls.934; **NF 087** , R\$ 15,00 , fls.942 ; **NF 1710**, R\$ 464,00 fls.943; **NF 1711**, R\$ 582,00, fls.944 ; **NF 1712** R\$ 525,00 fls.945; **NF 1713** R\$ 365,00 fls.946; **NF 1714** R\$ 450,00 fls.947. Estes únicos valores a chamar atenção por serem representativos. As notas destacadas já foram aceitas pelo autuante (fls.147) .

Da mesma forma que uma pequena parte das despesas com combustíveis e alimentação também.

No relatório do Sócio Antonio F Alves, há na rubrica refeições, valores que não apresentam consonância com as demais despesas, explicando tratar-se de refeições com promotores de vendas da região. Exemplos (fls.994, doc. 146 nf . 105843 R\$ 720,00; NF 32510 R\$ 310,00 fls. 992), justificativa plausível, pois usual (e eventual) no ramo de atividade da pessoa jurídica interessada.

Quanto ao relatório geral referente a este mês de Novembro (fls. 927) noticia o ingresso do proposto Eli Aparecido Gomes , que teve suas despesas cobertas pelo contratante. Fornece os roteiros de viagens e faz a correlação dos postos onde os veículos foram abastecidos todos compreendidos na região na qual exercem as funções de representantes comerciais.

Às fls. 81 estão relacionados os pedidos decorrentes destas viagens. Há coerência entre todos esses dados.

Portanto, provada resta a correção no procedimento da recorrente.



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

Vê-se o tamanho da empresa e o interesse dos sócios, pois são eles que, pessoalmente, "fazem a praça", promovendo as representadas e realizando vendas. As notas, objeto das glosas, em sua grande maioria são de pequeno valor e não se vê nas despesas qualquer característica de "prodigalidade" nesses gastos, guardando entre si nexos causal.

Quando analisa-se o dispositivo que fundamenta o lançamento tem-se:

RIR/ 1994 artigo 242:

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (matriz legal Lei 4506/1964 artigo 47, parágrafo 1º)

Parágrafo 1º – São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (lei 4406/1964 parágrafo 1º)

Parágrafo 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transação, operação ou atividade da empresa (lei 4506/1964 parágrafo 2º)

Artigo 243 – Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei 4506/1964 artigo 45 parágrafo 2º)

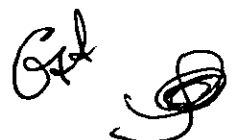
No caso, as despesas preenchem todos esses dispositivos.

No artigo 247 RIR/1994 tem-se:

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (lei 3470/58, artigo 2º)

Será que poder-se-ia, tranquilamente achar que é este o caso? As notas foram individualizadas nos relatórios, a causa que a originaram, foram as comprovadas viagens e resultaram nos pedidos que originaram o faturamento da empresa. Além do que, os comandos dos artigos 242 e 243 foram literalmente atendidos.

Ao tratar de interpretação de legislação, mister se faz perquirir-se o espírito da Lei. A interpretação só caberia na sua forma literal se estivesse tratando a



Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

lide, da figura típica do artigo: pagamentos de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes e vê-se não ser este o caso.

Este colegiado, também assim entende, vários Acórdãos já foram prolatados neste sentido transcrevo as Ementas Seguintes por bem definirem essa corrente:

Ac. 1º CC 105-3.739/89 – Notas Fiscais Simplificadas – Aceitas devem ser as pequenas despesas, mesmo que comprovadas com notas fiscais simplificadas ou tiquetes especialmente quando relativas às atividades essenciais da empresa .

Ac. 1º CC 105-6846/92 – Notas Fiscais Simplificadas – Comprovando a pessoa jurídica , por qualquer meio lícito de prova, que o gasto com condução e lanches e refeições existiu e se trata de despesa normal ou usual ao tipo de transações , operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas , não há como se glosar tal gasto. É de se aplicar o critério da razoabilidade para se admitir gastos de difícil comprovação mas inerentes às atividades da empresa. (destaca-se)

Ac. CSRF /01 –900/89 – Necessidade e Comprovação – Notas fiscais simplificadas – O artigo 47 da Lei 4506/64, consolidado no artigo 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral . Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações , operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar os gastos.

Cabe notar:

- O artigo 242 do RIR/ 1994 continua tendo como matriz legal o artigo 47 da Lei 4506/64 , portanto cabíveis os argumentos expendidos na ementa do Acórdão acima transcrito;
- não houve no processo qualquer outro evento que justificasse o lançamento , a não ser o rigor formalístico que privilegia a forma em detrimento do conteúdo;
- antecede o artigo 247, no regulamento do imposto de renda, a seguinte identificação : PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO;

Gal

[Handwritten mark]

Processo nº : 13830.000988/99-07
Acórdão nº : 108-06.321

- das notas glosadas (fls. 483 a 636) vê-se apenas não discriminar o destinatário, mas, não apontam para a inidoneidade por falsidade documental.

Os pagamentos foram realizados aos emitentes das notas, a causa foram as viagens. As notas fiscais simplificadas que suportam o lançamento não foram tidas como inidôneas em sua origem. Apenas não identificava, expressamente para quem fora emitida. Ou seja: ideologicamente são válidas.

Diante de tudo que neste processo consta, julgo procedente o recurso.

É meu Voto.

Sala das Sessões – DF, 06 de dezembro de 2000


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro



